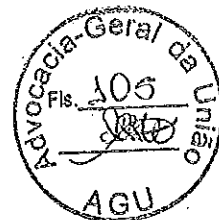


Parecer n.º 26 /2012/EAGU/Conselho Consultivo/BATA



N.U.P.: 00590.000917/2012-53

Interessado: LEANDRO SPINDLER QUEDES

Assunto: Afastamento para cursar mestrado no exterior.

Senhor Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I – Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado por **LEANDRO SPINDLER GUEDES**, Advogado da União, Matrícula SIAPE nº 1311661, lotado e em exercício na Procuradoria da União em Santa Catarina, visando autorização de afastamento para estudo no exterior, pelo período de 27/09/12 a 06/06/13 para participar do Curso em Direito Internacional – “Máster en Derecho Publico”, promovido pela Faculdade de Direito da Universidade Complutense de Madri, em Madri/Espanha.
2. Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pelas Portarias AGU nº 219/2002 e nº 1.483/2008, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na AGU (fl. 02/03); manifestação favorável da chefia imediata no que concerne tanto ao conteúdo quanto à ausência de prejuízo para a unidade (fl. 03); listagem de admitidos no curso da referida Instituição de Ensino (fls. 05/10).
3. A Escola da Advocacia-Geral da União solicitou informações à Coordenação-Geral de Gestão – CGEP, da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGEP, da Secretaria-Geral de Administração – SGA, objetivando subsidiar a análise do pleito, fls. 70. A CGEP, por sua vez, posicionou-se da seguinte forma (fl. 75):

- “1. que o Advogado da União Leandro Spindler Guedes encontra-se lotado e em exercício na Procuradoria da União no Estado de Santa Catarina;
2. que o referido ingressou tanto no Serviço Público Federal quanto nesta Advocacia-Geral da União em 07 de fevereiro de 2000;
3. que o servidor conta, até o momento com 12 anos, 6 meses e 1 dia de efetivo exercício em seu cargo;
4. que não consta interstício de afastamento a cumprir;
5. que o referido servidor não foi afastado nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação, para licença capacitação, licença para tratar de assuntos particulares e licença para participação em curso de Pós-Graduação;
6. que nada consta em seus assentamentos funcionais sobre registro de suspensão;
7. que, até a presente data, o número de servidores em gozo simultâneo de Afastamento não excede a 3% (três por cento) da totalidade dos membros da Advocacia-Geral da União, em exercício no período de 27/9/2012 a 06/6/2013; e
8. que nada consta em seus assentamentos funcionais sobre registros que impeçam o deferimento do pedido.”



5. O processo foi encaminhado pela EAGU ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (DAJI), objetivando a manifestação quanto aos aspectos legais. Foram analisados os requisitos sobre o assunto previstos na Lei 8.112/90 (arts. 95 e 96-A) e na Portaria AGU nº 219, de 2002, concluindo-se pelo deferimento do pedido de afastamento com ônus limitado, com a posterior submissão do feito ao Conselho Consultivo da EAGU, por força da Portaria AGU nº 134/2012 (fls. 93/96).

6. Em despacho às fls. 107, o senhor Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU determinou a inclusão em pauta do processo.

II – Da competência para análise prévia e decisão do pedido de concessão de afastamento. Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU

7. Ante a superveniência da Portaria AGU n.º 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, foi estabelecido que competê ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, a análise e a fixação de critérios para participação de Membros e servidores em cursos e eventos no país e exterior.

8. A Portaria AGU nº 134/2012 dispõe:

“Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) II - fixar os critérios sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia; e III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006”. (grifou-se)

9. Devidamente instalado formalmente o colegiado por seu Presidente, Dr. José Weber Holanda Alves, em reunião inaugural de 27.04.2012, deliberou-se, à unanimidade, que a hipótese em exame inclui-se no âmbito de suas atribuições e que a urgência do pedido apresentado justificaria a análise imediata do processo.

III – Mérito do pedido de afastamento com amparo nos artigos 95 e 96-A da Lei 8.112/90.

10. O afastamento para estudo no exterior é disciplinado pelo art. 95 da Lei nº 8.112/90:

“Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência

10



§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (grifo nosso)

11. Cabe registrar que a autorização para afastamento do país dos membros e servidores da AGU compete, por delegação, ao Advogado-Geral da União, conforme previsto no art. 2º do Decreto nº 1.387, de 1995.

12. O art. 96-A da Lei nº 8.112/90, assim dispõe:

“Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no país.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de **programas de mestrado** e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos **três anos para mestrado** e quatro anos para doutorado, **incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.**

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.”

4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009).

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma

10

stricto sensu), que o apreciem, em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, como pedido de afastamento para fins de realização de curso de especialização (pós-graduação lato sensu).”.



20. Porém, no que se refere às atribuições do Conselho Consultivo da Escola da AGU, interpretando conjuntamente os artigos 95 e 96 – A da Lei 8.112 e as regras internas da AGU, tem-se que, apesar do fato citado, não há óbice ao deferimento do pedido, já que análise aqui é relativa ao conteúdo do curso apresentado e, mais, ainda que o enquadramento seja na modalidade pós graduação lato sensu, o pedido poderia ser, da mesma forma, analisado por este Conselho e deferido pelo Advogado-Geral.

21. A questão que ora se apresenta, e que enormes dificuldades trazem à análise do caso, é como aplicar a regra do artigo 96-A, que trata de cursos no país previamente identificados pela CAPES em suas modalidades, à cursos oferecidos por instituições no exterior, com legislações variadas e distintas das regras nacionais, ou seja, como aplicar os requisitos, por exemplo, do afastamento para doutorado, se apenas ao tempo do retorno do servidor aos país, com validação de seu título por alguma universidade brasileira, poderemos efetivamente afirmar que se trata de um curso de doutorado.

22. Vejam, senhores Conselheiros, que a regra do artigo 95, que nasceu no bojo da elaboração da lei 8.112 em 1990, teve o cuidado de não definir os programas de capacitação no exterior, utilizando-se, para efeitos de afastamento, apenas da expressão 'estudo'.

23. Nesse contexto, segundo o regramento da CAPES (constante nos autos do Processo 00590.000865/2012), a validação de títulos estrangeiros no Brasil dependeria de análise das Universidades Brasileiras que, no âmbito de suas competências e atendendo a regramentos específicos, poderão ou não validá-los ao tempo do retorno do interessado.

24. Não se nega aqui a importância da inclusão do art. 96-A no diploma legislativo, até porque supriu omissão de extrema relevância para a educação corporativa no âmbito das Escolas de governo. Contudo, ao definir a aplicação das regras do cenário nacional ao cenário internacional, andou mal o legislador por não antever as dificuldades ora apresentadas.

25. Ainda que seja possível, como no caso já analisado por este Conselho (curso de LLM nos Estados Unidos), excluir de antemão alguns cursos, outros há, e estes são absoluta maioria, que não podem ser previamente analisados por este colegiado, seja por não ser nossa atribuição afastar ou reconhecer eventual classificação existente, seja pelo perigo do indevido enquadramento que pode eventualmente ser dado ao caso.

26. De qualquer forma, para resguardar a legalidade do deferimento do pleito, já analisado e aprovado em seu conteúdo, apliquei, tão somente para análise de preenchimento de requisitos, as regras de afastamento relativas ao programa de mestrado, fazendo-o por duas razões que me parecem as mais corretas: primeiro porque, sendo pós graduação *lato sensu*, prejuízo não há na aplicação da regra mais rígida (*in dubio pro administração*); segundo, sendo, ao tempo do retorno do aluno, validado o título por alguma universidade como mestrado, problemas procedimentais não poderão

20



ser apontados em relação ao afastamento ora deferido e a atuação deste Conselho restará resguardada.

27. Diante disso, destaca-se que o requerente ingressou no serviço público e na AGU em 07.02.2000, já tendo completado 12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 1 (dia) dia de efetivo exercício na Advocacia-Geral da União (quando da manifestação da CGEP – fls. 75), portanto, cumpre a exigência dos 03 (três) anos exigidos pelo artigo supracitado para concessão do afastamento (aplicando-se, aqui, apenas para efeitos de análise, o pior prazo legal que poderia ser aplicado à hipótese).

28. Com essa interpretação conjunta, respeitam-se os requisitos impostos pelo art. 96-A e autoriza-se o afastamento 'para estudos no exterior' como preleciona o artigo 95, ambos da Lei 8.112/90.

29. Todavia, acaso este Conselho Consultivo da Escola da AGU não entenda ser solução ora apresentada a melhor forma de avaliação do caso, exigindo o reconhecimento do presente curso como especialização *lato sensu*, ou seja, com nível de exigência inferior ao que se tem como padrão em território brasileiro para os cursos de mestrado, registro que também analiso o pleito como se especialização fosse, em homenagem ao princípio da fungibilidade, reafirmando todos os argumentos anteriormente aduzidos que, inclusive, já são de ciência e anuência do interessado.

IV – Conclusão

30. Ante o exposto, reconhecendo-se que o requerente preenche os requisitos necessários à concessão do afastamento para estudo no exterior, com ônus limitado (apenas sua remuneração), opina-se pelo deferimento do afastamento no período de 27/09/12 a 26/06/2013.

31. É o parecer que submeto à apreciação dos demais Conselheiros para posterior decisão do Advogado-Geral da União.

Brasília, 28 de agosto de 2012.

Bernardo Augusto Teixeira de Aguiar
Procurador Federal
Chefe de Gabinete da PGF
Membro do Conselho Consultivo da EAGU